

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA 218.9.38016/2022

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2022

Assunto: Recomenda à Prefeitura a adoção de medidas que assegurem a imunização de crianças (05 a 11 anos) contra a COVID-19.


O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do(a) promotor(a) de justiça infrafirmado, com supedâneo no plexo de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal; artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96 e artigo 201, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Convenção Sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 24, referenda que a criança possui o direito de “[...] *gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários*”;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de matriz constitucional (art. 6º, CF), corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças

 piata@mpba.mp.br

 (77) 3479-2506



Largo do Rosário, Centro,
Piatã-BA
CEP: 46765-000

e dos adolescentes ser garantida, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO o especial tratamento garantido pelo ordenamento jurídico à criança e ao adolescente, sendo direito deste grupo a proteção à vida e à saúde, nos termos do art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente;¹

CONSIDERANDO o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do ECA;

CONSIDERANDO a permanência da pandemia pela COVID-19 e a necessidade de manutenção dos esforços visando o seu enfrentamento, constando que o município de Abaíra registra 0 doses pediátricas contra a COVID 19 aplicadas até a presente data, com público-alvo de 05 a 11 anos estimado em 664; constando que o município de Piatã registra 273 doses pediátricas contra a COVID 19 aplicadas até a presente data, com público-alvo de 05 a 11 anos estimado em 1.702; constando que o município de Boninal registra 9 doses pediátricas contra a COVID 19 aplicadas até a presente data, com público-alvo de 05 a 11 anos estimado em 1.454;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) autorizou a vacinação contra a COVID-19 para o público infantil, com idade de 05 a 11 anos, pela vacina Pfizer/Comirnaty, na Resolução nº 4.768/2021;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias.²;


CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, do Ministério da Saúde, ao tratar sobre a vacinação contra a COVID-19 das crianças de 05 a 11 anos,

¹ Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

² Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016)

 piata@mpba.mp.br

 (77) 3479-2506



Largo do Rosário, Centro,
Piatã-BA
CEP: 46765-000

recomenda sua inclusão no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO) de forma não obrigatória;

CONSIDERANDO que, muito embora a referida Nota Técnica traga a recomendação de não obrigatoriedade da vacinação para o público infantil, esta determinação não se sustenta face ao dispositivo do ECA acima colacionado, que, enquanto norma legal, prevalece face ao ato administrativo em apreço;


CONSIDERANDO que, por esta linha de entendimento, a autorização da ANVISA para a vacinação do público infantil contra a COVID-19, aliada à recomendação do Ministério da Saúde para que a imunização ocorra – mesmo com a ressalva destacada –, são medidas que configuram a subsunção da norma contida no art. 14, §1º do ECA, implicando na obrigatoriedade da imunização deste grupo;

CONSIDERANDO o posicionamento institucional do Ministério Público do Estado da Bahia e dos Ministérios Públicos brasileiros quanto à obrigatoriedade da vacinação infantil, externado, respectivamente, na **Recomendação nº01, 01/02/2022**, da lavra do Procurador-Geral de Justiça em exercício e na **Nota Técnica nº 02/2022 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ)**, ambas contendo orientações para a atuação dos(as) Promotores(as) de Justiça em favor da vacinação infantil contra a COVID-19;

CONSIDERANDO, nos termos da referida Nota Técnica do CNPJ, que a *“compreensão adequada do art. 14, § 1º, do ECA é a de que, uma vez que a autoridade sanitária, competente pela análise das informações médico-científicas, tanto da vacina quanto da situação epidemiológica, entende que a vacinação é medida de proteção da saúde da criança e prevenção de agravos, e, portanto, a recomenda, é ilegal privar a criança dessa proteção, expondo-a desnecessariamente ao risco da doença e de seus possíveis agravos. Dessa forma, a obrigatoriedade não é uma escolha do gestor, mas decorre de lei e surge do dever de proteção e de não exposição da criança a um risco que pode ser reduzido pela vacina”*;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.267.879/SP, que tratava sobre a *“possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções religiosas, morais e existenciais”*, emitiu o Tema nº 1103, reconhecendo a constitucionalidade da obrigatoriedade da imunização nestes casos, com os seguintes termos: *“[é] constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha*

 piata@mpba.mp.br

 (77) 3479-2506



Largo do Rosário, Centro,
Piatã-BA
CEP: 46765-000

sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

CONSIDERANDO que, em observância a este entendimento, se percebe que também por esta linha a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 para o público infantil se sustenta, tendo em vista se tratar a vacina da Pfizer/Comirnaty de imunizante registrado em órgão de vigilância sanitária (ANVISA), e que tem sua aplicação obrigatória determinada em lei, pelo ECA, por ter sido objeto de deliberação pela União;

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, consistindo em um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes etiológicos, portanto indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a realidade já experimentada com a vacinação contra a COVID-19 nos permite aferir a relação direta de causalidade entre o aumento da cobertura vacinal e a queda dos números de internações, casos graves e óbitos decorrentes da doença;³

CONSIDERANDO que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

CONSIDERANDO, então, que a vacina se configura como direito da criança e obrigação dos pais e responsáveis legais, sendo estes passíveis de sanções quando recusam a autorização para vacinar as crianças e adolescentes sob seus cuidados (artigos 129 e 249, ECA);

CONSIDERANDO, por fim, que não obstante a obrigatoriedade da vacinação infantil, o Poder Público deve atuar, prioritariamente, em ações que assegurem a oferta e acessibilidade

³ Coronavac está associada a queda da mortalidade de idosos por Covid-19, demonstram estudos. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/coronavac-esta-associada-a-queda-da-mortalidade-de-idosos-por-covid-19-demonstram-estudos> Acesso em 21/09/2021.

Fiocruz: com avanço da vacinação, mortes e ocupação de UTIs têm queda. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-07/fiocruz-com-avanco-da-vacinacao-mortes-e-ocupacao-de-utis-tem-queda> Acesso em 21/09/2021.

das vacinas, dos protocolos sanitários, da educação e conscientização em favor da imunização das crianças e da proteção à saúde pública, aplicando, quando cabível, o poder-dever sancionatório aos pais/responsáveis legais omissos e as medidas coercitivas indiretas de modo razoável e proporcional, de modo a não violar direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como o direito à educação, e nem prejudicar o princípio de proteção integral encartado no art. 227 da Constituição Federal;

RECOMENDA ao PODER EXECUTIVO MUNICIPAL de PIATÃ/BA, ABAÍRA e BONINAL/BA, a adoção das seguintes providências:

1) Assegurem, através da **SECRETARIA DE SAÚDE**, a oferta das vacinas recomendadas para a população infantil (05 a 11 anos), mantendo ativo no município o serviço de vacinação de crianças contra a COVID-19, em conformidade com a ordem de prioridade estabelecida na Nota Técnica Nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS⁴ e demais atos das autoridades sanitárias, zelando pelo devido planejamento do quantitativo e operacionalização do uso das doses pediátricas disponíveis;

2) Assegurem, através das **SECRETARIAS DE SAÚDE** e de **ASSISTÊNCIA SOCIAL**, a vacinação de crianças (05 a 11 anos) acolhidas em serviços de acolhimento institucional ou familiar, ressaltando-se a condição de guardião assegurada por lei aos dirigentes das entidades de acolhimento (art.92, §1º, ECA) e conferida pela autoridade judicial às famílias acolhedoras;

3) Promovam, notadamente através de ações articuladas das **SECRETARIAS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL e EDUCAÇÃO** a fiscalização da vacinação obrigatória de crianças, através da carteira de vacinação, não apenas quanto à vacina contra a COVID-19, **mas de todas as vacinas previstas no Programa Nacional de Vacinação**, fortalecendo a necessária atuação do Sistema de Garantia de Direitos, **em especial do Conselho Tutelar** por atuar como porta de entrada de denúncias, notificações e representações de violações de direitos de crianças e adolescentes;

⁴ Item 9.1 da Nota Técnica Nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS – Ordem de prioridade da vacinação infantil:


a) crianças com 05 (cinco) a 11 (onze) anos com deficiência permanente ou com comorbidades (art. 13, parágrafo quinto da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021).

b) crianças indígenas (ADPF 709) e Quilombolas (ADPF742);

c) crianças que vivam em lar com pessoas com alto risco para evolução grave de COVID-19;

d) crianças sem comorbidades, na seguinte ordem sugerida: d.1 crianças entre 10 e 11anos; d.2 crianças entre 8 e 9 anos; d.3 crianças entre 6 e 7 anos; d.4 crianças com 5 anos;

 piata@mpba.mp.br

 (77) 3479-2506



Largo do Rosário, Centro,
Piatã-BA
CEP: 46765-000

4) Intensifiquem a **realização de campanhas** para fim de conscientização dos pais e da sociedade de que a recusa em vacinar crianças, além de deixá-las vulneráveis às enfermidades, aumenta o risco de proliferação de moléstias junto à comunidade, sendo a vacinação uma ação de política de saúde pública que, caso não observada, pode levar à desestruturação do sistema e comprometimento de vidas;

5) Incentivem nas diferentes esferas dos serviços públicos que seja **priorizada a orientação dos pais e responsáveis sobre a importância da vacinação infantil**, de modo a intensificar a ampliação da cobertura vacinal de crianças, tendo em vista o retorno das aulas presenciais e de eventos culturais, havendo, portanto, maior interação social entre as crianças, o que implica na maior exposição ao contágio;

6) Promovam a **divulgação**, para fim de conscientização da sociedade, **dos protocolos sanitários e das medidas restritivas locais** que poderão ser impostas às crianças que não se vacinarem, em conformidade com a lei e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;


7) Confiram **publicidade** e a devida **acessibilidade aos locais de aplicação da vacina** contra COVID-19 em favor das crianças;

Deve o Gestor Municipal encaminhar ao Ministério Público, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, preferencialmente através do endereço eletrônico **piata@mpba.mp.br**, as informações relativas às providências adotadas para o cumprimento das medidas recomendadas, justificando e comprovando eventual impossibilidade de atendê-la.

Se necessário, o Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis para assegurar a fiel observância ao direito à imunização de crianças, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daquele cuja ação ou omissão resultar na violação de direitos fundamentais das crianças (art.201, incisos VIII e X, Lei nº8.069/90).

A presente Recomendação será devidamente registrada no sistema IDEA e encaminhada para ciência do Procurador-Geral de Justiça em exercício, do Centro de Apoio Operacional

 **piata@mpba.mp.br**

 **(77) 3479-2506**




**Largo do Rosário, Centro,
Piatã-BA
CEP: 46765-000**

da Criança e do Adolescente – CAOCA e do GT CORONAVÍRUS do Ministério Público do Estado da Bahia, através da Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU.

Piatã, 03 de fevereiro de 2022.

GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES
Promotor de Justiça

 piata@mpba.mp.br

 (77) 3479-2506



Largo do Rosário, Centro,
Piatã-BA
CEP: 46765-000